

**Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO Nº 3172/2019**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto executivo e execução de obra de reconstrução do **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA LUTA** da Secretaria Municipal da Educação – SMED, de acordo com as condições previstas no projeto básico.

**IMPUGNANTE: QUEIROZ PIMENTEL SERVIÇOS LTDA.**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

**1.1 TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta na forma física junto à sala da Comissão Setorial de Licitação, pela empresa **QUEIROZ PIMENTEL SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, com fundamento no art. 41 § 2º da lei 8666/93.

Comprova-se a tempestividade da Impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993, bem como no item 14.1.1 do Edital, vejamos o que dispõe os referidos artigos de Lei:

Art. 41, §2º Lei nº 8.666/93 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

**II - DAS RAZÕES SUSCITADAS PELO IMPUGNANTE**

A empresa **QUEIROZ PIMENTEL SERVIÇOS LTDA** insurge-se contra o Edital de licitação da Concorrência de nº 001/2019, pois alega que a relação de profissionais que deverão compor a equipe mínima da empresa contratada, apenas, o engenheiro civil está devidamente identificado na planilha orçamentária da obra.

No item 9.3.5.2, são exigidos para composição da equipe mínima os seguintes profissionais: Arquiteto, Engenheiro ou Técnico em Segurança, Engenheiro Eletricista, não estando os mesmos contemplados na planilha orçamentária (Anexo I – Projeto Básico) do órgão licitante, conforme demonstrado abaixo:

9.3.5.2 **A necessidade de uma equipe mínima de acompanhamento dos serviços, conforme tabela de Execução de Obras e Serviços**, por meio de visitas de profissionais tecnicamente habilitados para o suporte e supervisão da equipe de canteiro de obras. Esses profissionais deverão elaborar relatório ou laudos técnicos avaliando os serviços executados / em execução na obra, detalhando se os mesmos estão sendo executados de acordo com as normas técnicas vigentes e com os projetos executivos elaborados.

**EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA LUTA DA SMED**

<b>ESPECIALIDADE</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>DEDICAÇÃO NECESSÁRIA</b>
Engenheiro Civil Residente	Gerenciamento das obras e serviços	44h semanais, no canteiro de obras.
Arquiteto	Elaboração dos projetos atinentes à sua função além do acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços executados na obra.	Visitas quinzenais à obra, que deverão servir de subsídio à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento da obra.
Engenheiro ou Técnico em Segurança	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra.	Visitas à obra durante a montagem do canteiro de obras, a execução das escadas e saídas de segurança e no final da obra, que deverão servir de subsídio à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento da obra.
Engenheiro Eletricista	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados ao projeto elétrico e de SPDA.	Visitas quinzenais à obra, que deverão servir de subsídio à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento da obra.

**Anexo I – Planilha Orçamentária**

<b>24.0</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>UNID.</b>
24.1	93567 SINAPI	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares	mês
24.2	93572 SINAPI	Encarregado geral de obras com encargos complementares	mês
24.3	94295 SINAPI	Mestre de obras com encargos complementares	mês
24.4	88326 SINAPI	Vigia noturno com encargos complementares	h
24.5	93563 SINAPI	Almoxarife com encargos complementares	mês

Em face do exposto, a empresa requer que seja a presente Impugnação julgada procedente, com efeito de constar no Edital, especificamente na sua planilha orçamentária, as despesas decorrentes dos profissionais, previamente exigidos, que deverão compor a equipe mínima da contratada.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração acima pleiteada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21.

**III – DO ENCAMINHAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO SETOR TÉCNICO COMPETENTE**

Após exame das alegações do Impugnante expostas na presente peça, resumida acima no subitem 2.1, verificou esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente a esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta, haja vista apenas ele possuir expertise sobre o tema, esta Comissão Setorial Permanente de Licitação encaminhou-a ao setor técnico competente DIRE/SMED, para análise e emissão de resposta que se faz anexa a essa exposição, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar.

Necessário ressaltar a priori, que o simples descontentamento aos critérios estabelecidos não gera motivo legal, não sendo respaldada legalmente a irrisignação ao Edital de qualquer licitante ou

interessada no certame. Ademais, a referida irresignação, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico.

#### **IV – DO POSICIONAMENTO DO SETOR TÉCNICO**

Transcreve-se a seguir, na íntegra, o pronunciamento do setor técnico competente, solicitante dos serviços objeto da Concorrência em epígrafe:

“Cuida-se de impugnação interposto pela pessoa jurídica QUEIROZ PIMENTEL SERVIÇOS LTDA. em certame licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública – CP sob o número CP 001/2019 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto executivo e execução de obra de reconstrução do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA LUTA da Secretaria Municipal da Educação – SMED, de acordo com as condições previstas no projeto básico.

Examinando a peça apresentada, segue abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.

O certame em questão, regido sob o tipo menor preço global, terá como segunda fase a abertura dos documentos para habilitação das licitantes (as três primeiras classificadas na fase anterior, a saber proposta de preços). Dentre os documentos que devem ser apresentados pelas licitantes na referida etapa, estão inclusos os relativos à Qualificação Técnica, conforme exposto no item 10.1.3 do Edital.

Sob a ótica da qualificação técnica dentre os documentos a serem apresentados, solicita-se:

*9.3.5 Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir. [...]*

#### **EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA LUTA DA SMED**

<b>ESPECIALIDADE</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>DEDICAÇÃO NECESSÁRIA</b>
Engenheiro Civil Residente	Gerenciamento das obras e serviços	44h semanais, no canteiro de obras.
Arquiteto	Elaboração dos projetos atinentes à sua função além do acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços executados na obra.	Visitas quinzenais à obra, que deverão servir de subsídio à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento da obra.
Engenheiro ou Técnico em Segurança	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra.	Visitas à obra durante a montagem do canteiro de obras, a execução das escadas e saídas de segurança e no final da obra, que deverão servir de subsídio à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento da obra.
Engenheiro Eletricista	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados ao projeto elétrico e de SPDA.	Visitas quinzenais à obra, que deverão servir de subsídio à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento da obra.

A referida equipe técnica se enquadra como a administração da obra, isto é, o corpo técnico que gerencia, conduz ou apoia a obra. Entretanto, há que se diferenciar a Administração Local da Obra e a Administração Central.

Os custos com Administração Local da obra englobam os custos com pessoal decorrentes da execução direta no local do empreendimento e indispensáveis à condução da obra. Com base no Acórdão 740/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU o referido custo, Administração Local, deve integrar a planilha orçamentária da obra compondo o seu custo direto. Este conceito se reforça visto que o TCU estabelece em seu acórdão de número 2512/2019 – Plenário que, conforme jurisprudência dominante no referido Tribunal, os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com *pagamentos proporcionais à execução financeira da obra*, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo. Só se justifica a adequabilidade deste entendimento se a Administração Local for composta por profissionais que acompanham a execução da obra do início ao fim, quando então serão quitados seus custos com a finalização do cronograma físico-financeiro, o qual deve ser tomado por base para pagamento da referida Administração.

Por outro lado, conforme entendimento do TCU no Estudo Sobre Taxas Referenciais de BDI de Obras Públicas e de Equipamentos e Materiais Relevantes (maio/2013) os custos com a Administração Central englobam custos indispensáveis para manter em operação a estrutura da CONTRATADA e dos contratos de obras que possui. De um modo geral, observa-se que nos gastos associados à administração central estão englobadas as atividades de supervisão geral, incluindo planejamento, consultoria, *controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura*, logística, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, visto que *não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico*. Seguindo orientação do já citado Acórdão 740/2017 – Plenário do TCU o referido custo, Administração Central, deve ser remunerado como parte do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI.

Nesta esteira, esta DIRE entende que o custo da equipe técnica de apoio à obra, que terá por função o controle de qualidade e suporte ao contrato, a saber Engenheiro Eletricista, Arquiteto e Engenheiro de Segurança do Trabalho, está englobado no BDI que foi aplicado na planilha para obtenção do custo total da obra”.

## **V – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após a análise dos fatos narrados pela impugnante esta Comissão Setorial Permanente de licitação passa a expor suas razões. Esta Comissão em adoção a resposta técnica à Impugnação formalizada, informa nessas razões o respeito aos parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, e de base da legislação vigente, passa a discorrer:

A priori insta salientar que cabe ao setor técnico, responsável pela licitação, definir no Projeto Básico quais itens devem ser inseridos no Edital e exigidos aos licitantes com especificações claras e precisas. Uma vez definidos no Projeto Básico tais itens com suas respectivas especificidades, a Comissão transcreve-os para o Edital, em obediência ao quanto exigido, devendo os licitantes interessados em participar dos certames atender as exigências editalícias em cumprimento ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório que vincula tanto a administração quanto ao interessado. Serão essas exigências, conjuntamente com as determinadas pela lei, que serão utilizadas pela administração para julgar as propostas e habilitar os licitantes que participam dos certames.

Posto isto, insurge-se a Impugnante contra previsão contida no item 9.3.5.2 do Edital – Anexo I – Projeto Básico, e não disposta em Planilha Orçamentária disponibilizada como parâmetro de valor do certame (Anexo 1.1 do Projeto Básico).

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos, técnico e humano, suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

O Tribunal de Contas da União no **Acórdão 534/2016** em um julgamento relativo à possibilidade de fixação de quantitativos mínimos acabou ponderando e aprofundando sua jurisprudência:

“É compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, cumpre ressaltar que os critérios estabelecidos no certame buscam defender a existência de uma efetiva competição, pautada na busca da proposta mais vantajosa, de forma eficiente, adequada ao princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Conforme já esclarecido anteriormente, as especificidades técnicas do referido Projeto Básico, base do Edital, são de inteira responsabilidade do setor técnico competente que o elaborou, bem como, pela resposta à Impugnação, haja vista possuem expertise para tratar do tema.

Por oportuno, esclarece esta Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, em observância ao parecer emitido pelo setor competente, DIRE/SMED, que foram atendidas todas as exigências da Lei nº 8666/93, conforme pronunciamento acostado aos autos.

Diante do exposto, por via de consequência, decide **NÃO CONHECER** da presente Impugnação, mantendo a previsão contida no item 9.3.5.2 do Edital, bem como os itens previstos em Planilha Orçamentária, passando-se posteriormente ao encaminhamento do presente julgamento para conhecimento do Impugnante e demais interessados, que terá seu acesso disponibilizado através do endereço eletrônico: [www.compras.salvador.ba.gov.br](http://www.compras.salvador.ba.gov.br).

Salvador, 13 de novembro de 2019.

### **COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Portaria nº 378/2019

Hilaise Santos do Carmo

**PRESIDENTE**

Jussara Couto Morais

**MEMBRO**

Williana Morais da Silva

**MEMBRO**

Albino Gonçalves dos Santos Filho

**MEMBRO**

Iris Tatiuse Silva Ribeiro

**MEMBRO**